



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO  
GABINETE DO PRESIDENTE

ADMITIDO. NUMERE-SE E  
PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão Assuntos Políticos  
e Administrativos

1 / 8 / 84

Para parecer até 31 / 8 / 84

Pro Presidente,

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO DE

Exm<sup>o</sup>. Senhor

Chefe de Secretaria da Assembleia  
Regional dos Açores

9900 HORTA - FAIAL

1062

NOSSA REFERÊNCIA  
P<sup>o</sup>.

25. JUL. 1984

ASSUNTO: MEDIDAS LEGISLATIVAS DA ADMINISTRAÇÃO AUTÁRQUICA - APLICAÇÃO  
A REGIÃO DO DECRETO-LEI N<sup>o</sup>. 116/84, DE 6 DE ABRIL

Encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo  
de enviar a V. Ex<sup>a</sup>. a proposta de Decreto Regulamentar Regio-  
nal mencionada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

O CHEFE DE GABINETE

EDUARDO GIL MIRANDA CABRAL

ASSEMBLEIA REGIONAL AÇORES
BIBLIOTECA-ARQUIVO
Entrada <u>00853</u> Proc. N.º <u>102</u>
Data <u>1984/07/31</u>

ANEXO: O mencionado

NW/MC

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES
Título: <u>Proposta Dec. Legislativo Regional</u>
Ass. <u>Medidas legislativas de administração</u>
<u>Autárquica - aplicação à região do</u>
<u>Dec. Lei n.º 116/84, de 6 de Abril</u>
Entrada n.º <u>23/84</u> de <u>23/07/84</u>
Arquivo n.º <u>102</u>
LEGISLAÇÃO
O Responsável <u>[Signature]</u>



# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

(b) DIRECÇÃO REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL

*Submetida-se à  
Assembleia Regional.*

PROPOSTA DE DECRETO REGULAMENTAR REGIONAL Nº

PREÂMBULO

*My  
20/7/84*

A entrada em vigor do Decreto-Lei nº 116/84, de 6 de Abril, vem permitir a reorganização técnico-administrativa dos serviços municipais, até à data estruturados de acordo com os princípios do Código Administrativo em nada adequados à autonomia do poder local constitucionalmente consagrada.

Importa portanto estender o regime deste diploma legal, considerado altamente inovatório, à Administração Autárquica da Região.

Tendo em especial atenção as especificidades dos Municípios da Região, foram introduzidas pequenas adaptações ao Decreto-Lei nº 116/84.

Assim, o Governo Regional apresenta à Assembleia Regional, nos termos da alínea i) do artigo 44º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, a seguinte proposta de Decreto Regulamentar Regional:



# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

(b) DIRECÇÃO REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL

Artº. 1º: O regime do Decreto-Lei nº. 116/84, de 6 de Abril, aplica-se à Região Autónoma dos Açores com as especificidades constantes dos artigos seguintes.



# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

-2-

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

Artº. 2º: A organização municipal reflectirá a interligação funcional entre os órgãos e serviços da administração autárquica e da administração regional autónoma.



# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

-3-

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

Artº. 3º: Os funcionários dos quadros da administração regional autónoma que ingressem nos quadros próprios dos municípios não perdem, por força da transição, o vínculo à função pública.

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.



# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

-4-

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

Artº. 4º: O recrutamento do pessoal dirigente poderá também ser feito de entre indivíduos vinculados à administração regional autónoma, sendo preenchidos os demais requisitos do artº. 7º. do Decreto-Lei nº. 116/84, de 6 de Abril.



# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

-5-

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

Artº. 5º: Poderá ser estruturado e ministrado na Região um curso de média duração, em moldes a regulamentar por portaria do Governo Regional, que habilite para o provimento nos lugares dirigentes referidos no nº. 5 do artº. 7º. do Decreto-Lei nº. 116/84.



# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

-6-

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

Artº. 6º: A dispensa prevista no nº. 7 do artº. 7º do Decreto-Lei nº. 116/84, de 6 de Abril, será feita por portaria do Secretário Regional da Administração Pública.





# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

-7-

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

Artº. 7º: As funções notariais nos municípios poderão também ser exercidas por juristas ou chefes de repartição e secção dos quadros da administração regional autónoma ou do quadro do respectivo município, a designar por despacho do Secretário Regional da Administração Pública.



# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

-8-

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

Artº. 8º: A Secretaria Regional da Administração Pública promoverá a realização de acções de formação e reciclagem do pessoal administrativo ao serviço dos municípios, em termos a definir por portaria do Governo Regional.

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.



# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

-9-

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

Artº. 9º: As referências feitas bem como as competências atribuídas pelo Decreto-Lei nº. 116/84, de 6 de Abril, ao Governo da República ou aos seus serviços, consideram-se reportadas e serão exercidas na Região pelo Governo Regional através dos seus departamentos.

O SECRETÁRIO REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CARLOS HENRIQUE BOTELHO NEVES



# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

*Cut*

(a) \_\_\_\_\_ SECRETARIA REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_ DIRECÇÃO REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL \_\_\_\_\_

## APLICAÇÃO À REGIÃO DO DECRETO-LEI Nº 116/84, DE 6 DE ABRIL

### NOTA JUSTIFICATIVA

Artigo 1º: Considerou-se mais racional uma aplicação de todo o diploma base à Região, discriminando-se no articulado do projecto de diploma regional as adaptações justificadas pela especificidade regional.

Artigo 2º: Norma programática, adaptando o preceito constante do nº 3 do artigo 2º do diploma base.

Artigo 3º: Adaptação do nº 3 do artigo 5º, onde não se prevê a situação dos funcionários da administração regional autónoma.

Artigo 4º: O nº 5 do artigo 7º do Decreto-Lei nº 116/84 não permite que o recrutamento de pessoal dirigente municipal se faça de entre indivíduos vinculados à administração regional autónoma, mas sim, e somente, de entre vinculados à administração local e central. Não faria sentido que na Região não se estendesse essa possibilidade aos vinculados à administração regional autónoma.

Artigo 5º: As condições de provimento dos lugares de direcção e chefia municipal, previstos no Decreto-Lei nº 116/84 irão originar a seguinte situação nas Câmaras Municipais da Região:

a) A esmagadora maioria dos cargos dirigentes e de chefia não poderão ser providos por funcionários dos quadros municipais



# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

- 2 -

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

respectivos, pois terão, em regra, que ser ocupados por licenciados ou diplomados com curso superior adequado (alíneas a) e b) do nº 5 do artigo 7º do Decreto-Lei nº 116/84);

b) Os mesmos lugares poderão ainda ser providos por assessores autárquicos (ex-chefes de secretaria), com as letras C, D ou F. Simplesmente em toda a Região só existem dois assessores com alguma destas letras (Ribeira Grande e Horta);

c) O curso do CEFA que virá a habilitar para o provimento nos cargos em causa será uma acção de média ou longa duração a ministrar em Coimbra, portanto de difícil acesso aos residentes na Região, sobretudo aos que já sejam funcionários autárquicos;

d) Em suma, e dada a grande carência de pessoal técnico superior e técnico adequado na Região, será extremamente difícil à maioria dos municípios preencher os respectivos lugares de direcção e chefia, designadamente nas ilhas mais isoladas, o que constituirá grave obstáculo à implementação dos novos esquemas organizacionais.

Assim sendo, a intenção da Secretaria Regional da Administração Pública foi prever a possibilidade de ser estruturado e ministrado na Região um curso de média duração que pudesse vir a habilitar para o provimento nos cargos de direcção e chefia municipal. Esta acção de formação seria promovida pela Secretaria Regional da Administração Pública, em moldes a regulamentar por portaria do Governo Regional, e destinar-se-ia basicamente a determinados funcionários autárquicos que, designadamente pela sua experiência em lugares de chefia, pudessem vir a desempenhar eficientemente funções nos novos cargos a criar.

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.



# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

- 3 -

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

A estruturação desta acção de formação teria assim em conta o facto da maioria dos seus participantes serem funcionários municipais.

Considera-se esta norma como condição quase indispensável para o preenchimento da grande maioria dos lugares de direcção e chefia que terão que ser criados nos municípios.

Artigo 6º: A dispensa em causa é feita no Continente por portaria conjunta do Ministro da Administração Interna e do Secretário de Estado da Administração Pública, pelo que na Região a mesma deve ser feita por portaria do Secretário Regional da Administração Pública.

Artigo 7º: O exercício de funções notariais nos municípios, face ao preceituado no artigo 13º do Decreto-Lei nº 116/84, iria criar situações não desejáveis nas câmaras municipais da Região. Por um lado, só em oito municípios existem assessores autárquicos, dos quais cinco estão próximos da aposentação. Portanto, nos restantes municípios quem desempenhará funções notariais? A experiência existente não aconselha, segundo a maioria dos eleitos locais, o recurso aos cartórios notariais, pois estes têm recursos humanos limitados, o que originará grandes atrasos na elaboração das escrituras dos municípios. A lei prevê o recurso dos municípios a notários privados, mas nem se justifica um notário a tempo inteiro numa câmara municipal, nem sequer existe disponibilidade de notários para o efeito. Afigura-se-nos, assim, que deve ser permitida a possibilidade de serem designados pelo Secretário Regional da Administração Pública, de entre juristas ou chefes de repartição ou secção, notários privados para os municípios.

Artigo 8º: Na opinião da Secretaria Regional da Administração Pública deverão ser estruturadas acções de formação e reciclagem do pessoal admi

./.

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.



# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

- 4 -

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

nistrativo municipal que lhes permitam um aperfeiçoamento constante e sejam, em certa medida, condição necessária para a progressão na respectiva carreira.

Artigo 9º: Este preceito terá essencialmente aplicação nos casos previstos nos nºs 1 e 2 do artigo 11º e no artigo 12º do Decreto-Lei nº. 116/84.

Finalmente, refira-se que este projecto de proposta de decreto regulamentar da Assembleia Regional foi analisado e objecto de debate em reunião efectuada recentemente com os Presidentes das Câmaras e Assembleias Municipais da Região, na qual estiveram também presentes representantes do M.A.I. directamente ligados à elaboração do Decreto-Lei nº. 116/84. O projecto em causa, na versão actual é, assim, e também, fruto da análise e debate acima mencionados.